Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro

Diretoria Jurídica

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Referência: Licitação NI nº 005/2026 – Critério: melhor combinação de técnica e preço

Processo Administrativo: SEI nº 150001/004816/2023

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital

Impugnante: Ferreira e Chagas Advogados

I - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Ferreira e Chagas Advogados apresentou impugnação ao Edital da Licitação nº 005/2026, destinada à contratação de três escritórios para o patrocínio da carteira cível da CEDAE. Em síntese, sustenta que determinadas exigências do instrumento convocatório restringem indevidamente a competitividade e favorecem escritórios já instalados e com atuação consolidada no Estado do Rio de Janeiro.

A primeira insurgência refere-se à determinação contida no item 8.1 do Edital que estabelece a sistemática para a apresentação das propostas e da documentação pelos interessados, tendo em vista à entrega exclusivamente física da documentação de habilitação e das propostas. A impugnante afirma que o volume de documentos exigidos, incluindo atestados, listagens, peças processuais, comprovação de atuação em municípios e certidões de êxito, poderá resultar em milhares de páginas numeradas e rubricadas, tornando o procedimento excessivamente oneroso e sujeito a falhas. Como reforço, menciona dificuldades enfrentadas em licitação anterior da CEDAE, objeto do PARECER DJU/DJU 8/PPC Nº 371/2025 - CEDAE que consignou que a digitalização das propostas teria consumido seis meses e apresentado mais de 600 inconsistências. Por isso, requer a admissão da apresentação eletrônica da documentação ou, alternativamente, a concessão de prazo compatível com o volume exigido.

A segunda insurgência é a exigência dos subitens do Edital nº 10.2.3.1 (*sic*) c/c o subitem do Termo de Referência nº 11.6, que dizem respeito à estrutura física prévia na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com espaço para fiscalização da CEDAE, equipamentos, sistema de gerenciamento processual, local para guarda de processos e advogados disponíveis para diligências presenciais. Segundo a impugnante, essa obrigação restringe a participação de escritórios de outros Estados que, embora tecnicamente aptos, ainda não disponham de sede local. Defende, assim, que seja suficiente a apresentação

de compromisso de instalação da estrutura até a assinatura do contrato, inclusive por meio de filial, parceria operacional ou escritório correspondente.

A terceira e última insurgência é em relação aos subitens 11.2.2, 13.3.2 e 13.3.3 do Edital, acerca da atribuição de pontuação técnica exclusivamente à experiência e aos êxitos obtidos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, além da exigência de atuação simultânea em pelo menos 30 municípios fluminenses. A impugnante sustenta que a experiência em matéria cível e fazendária adquirida perante tribunais de outros Estados seria igualmente apta a demonstrar capacidade técnica, razão pela qual deveria ser considerada na pontuação, ainda que se preserve algum peso diferenciado para a experiência local.

Por fim, afirma que, numa via de arrasto, o conjunto dessas exigências gera risco de direcionamento do certame a um grupo restrito de escritórios já estabelecidos no Rio de Janeiro, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Ao final, requer a retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

II – BREVE RELATO SOBRE A MODELAGEM LICITATÓRIA E DOS PRECEDENTES DO TCE-RJ

As disposições impugnadas contra o Edital da Licitação NI nº 005/2026 não constituem qualquer tipo de inovação, elas decorrem da experiência acumulada pela CEDAE ao longo de mais de quinze anos de contratações de Escritórios de Advocacia através desta modelagem licitatória que, repisa-se, fez com que a Companhia acumulasse a expertise necessária, incluindo-se aí a gestão e fiscalização dos escritórios de advocacia que, ao fim e ao cabo, ficam responsáveis, nesta seara de contencioso cível, por um dos maiores acervos judiciais do Estado do Rio de Janeiro.

Sobreleva destacar que a contratação envolve aproximadamente 16.000 processos, divididos em três lotes, distribuídos por praticamente todo o território estadual e relacionados a matérias de elevada repercussão econômica e institucional. Nesse contexto, a utilização do critério de melhor combinação de técnica e preço e a fixação de parâmetros objetivos de capacidade operacional destinam-se a selecionar escritórios que, além de oferecerem preços competitivos, demonstrem condições efetivas de assumir imediatamente carteiras superiores a cinco mil processos.

Essa metodologia foi submetida ao controle do TCE-RJ em vários processos administrativos que transitaram por aquela Corte de Contas, podendo citar em critério de relevância os de nº 116.440-0/2018, 238.394-6/2018 e 103.337-2/2017. Em tais precedentes, foram examinados critérios relacionados à qualificação técnica, à experiência institucional, à estrutura administrativa, à equipe mínima, à capacidade

operacional e à pontuação das propostas, dentre outros, sem que se reconhecesse restrição indevida à competitividade.

No Processo TCE-RJ nº 116.440-0/2018[1], ao apreciar edital anterior da própria CEDAE, o Tribunal concluiu expressamente que: "*Os itens questionados do instrumento convocatório não são capazes de restringir a competitividade a ponto de cercear a participação de possíveis interessados ou deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação*."

No Processo TCE-RJ nº 238.394-6/2018[2], por sua vez, foram examinadas exigências substancialmente equivalentes às previstas no presente edital, inclusive quanto à estrutura operacional, à equipe mínima e à experiência em múltiplos municípios. A representação foi julgada improcedente e o respectivo recurso de reconsideração conhecido e não provido, reconhecendo-se que as exigências guardavam pertinência com o volume, a complexidade e a dispersão territorial do contencioso da Companhia.

Também no Processo TCE-RJ nº 103.337-2/2017[3], o Tribunal reconheceu que os serviços advocatícios possuem natureza eminentemente intelectual e que a qualidade da prestação está diretamente relacionada ao domínio técnico comprovado pelo licitante. Naquela oportunidade, consignou-se que as condições de avaliação técnica não restringiam a participação dos interessados, tendo sido registrada ampla manifestação de escritórios interessados no certame.

Este, portanto, é o panorama geral do processo licitatório deflagrado pela CEDAE e dos posicionamentos da Corte de Contas Fluminense em relação aos questionamentos da Impugnação apresentada, o que, todavia, será pontualmente abordado nos tópicos a seguir.

III – DO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO: A APRESENTAÇÃO FÍSICA DA DOCUMENTAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO ELETRÔNICO

A exigência de apresentação da documentação em envelopes físicos, por si só, não configura restrição à competitividade ou ilegalidade. A sistemática aplica-se indistintamente a todos os interessados e busca preservar a integridade dos documentos, a igualdade entre os participantes e, especialmente, o sigilo e a abertura simultânea das propostas na sessão pública.

A impugnante questiona o estabelecido nos itens 8.1 a 8.4 do Edital, que prevê a apresentação presencial da documentação de habilitação, da proposta técnica e da proposta de preços em três envelopes físicos, identificados como "A", "B" e "C", devidamente fechados e lacrados. Questiona, ainda, o item 8.2, que não admite o encaminhamento dos documentos por correio, fax ou e-mail e o item 10.1.1, que disciplina a organização formal da documentação, com folhas numeradas e rubricadas.

As disposições impugnadas, entretanto, não podem ser examinadas isoladamente. A Licitação NI nº 005/2026 foi estruturada como certame presencial, com recebimento simultâneo dos envelopes, conferência de sua integridade, abertura em sessão pública e rubrica dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes dos licitantes presentes. **A utilização dos envelopes lacrados assegura a preservação do sigilo das propostas até o momento processual adequado, a igualdade entre os concorrentes, a cadeia de custódia da documentação e a fiscalização recíproca dos atos praticados durante a sessão.**

A admissão simultânea de entrega física para alguns participantes e eletrônica para outros também criaria dois regimes distintos de apresentação, custódia, conferência e abertura das propostas, com <u>potencial comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo</u>.

O volume da documentação, embora expressivo, decorre da própria natureza da licitação por melhor combinação de técnica e preço e da necessidade de comprovação objetiva das condições de habilitação e dos fatores de pontuação. A obrigação é uniforme para todos os interessados e não impede a participação de escritórios sediados em outros Estados, uma vez que a entrega poderá ser realizada por representante devidamente credenciado na sessão pública.

Também não se mostra adequada a comparação com a Licitação LI nº 003/2022. Os problemas relatados naquele procedimento decorreram, segundo a própria impugnante, do tempo empregado na posterior digitalização dos documentos e das inconsistências verificadas naquele processo, e não da impossibilidade de os licitantes apresentarem suas propostas em envelopes físicos.

Assim, não se recomenda o acolhimento do pedido de substituição da documentação física pelo envio por meio eletrônico, por ser essa providência incompatível com a estrutura presencial estabelecida no Edital.

A Comissão Permanente de Licitação poderá, no âmbito de sua organização administrativa e após a abertura pública dos envelopes, avaliar mecanismos destinados a facilitar a digitalização, o armazenamento e a análise dos documentos, inclusive mediante solicitação de cópias digitais auxiliares, desde que estas não substituam os originais apresentados, não sejam utilizadas como fonte autônoma de habilitação ou pontuação e não alterem o rito, o sigilo ou a igualdade entre os licitantes.

IV – <u>DO SEGUNDO QUESTIONAMENTO</u>: A ESTRUTURA FÍSICA NA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO

A exigência de estrutura física **<u>futura</u>** na Região Metropolitana não se destina a privilegiar sociedades de advogados **<u>hoje</u>** sediadas no Estado. Sua finalidade é assegurar que, **<u>iniciada a execução</u>**

contratual, os futuros contratados disponham de condições materiais para administrar continuamente uma carteira superior a cinco mil processos, receber e atender à fiscalização da CEDAE, executar diligências presenciais urgentes, manter sistemas de gerenciamento e prestar apoio operacional adequado.

A irresignação voltada contra o item 10.2.3.1, alínea "f", do Edital, parte de uma premissa fática inteiramente equivocada. O instrumento convocatório não condiciona a habilitação dos licitantes à prévia existência de imóvel locado ou em funcionamento na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Não se exige contrato de locação, escritura ou comprovante de endereço no momento da entrega dos envelopes.

O edital determina exclusivamente a apresentação de uma declaração formal de **compromisso** de que a banca disporá da infraestrutura necessária no momento da celebração do contrato. Inexiste a alegada imposição de custos imobiliários antecipados que violem a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, assim, é bastante fácil perceber que o Edital prevê que qualquer escritório do país pode participar do certame em igualdade de condições.

A razão de ser do compromisso de estrutura é irrefutável pois a execução do contrato envolve a gestão diuturna de milhares de litígios, participação em audiências nas diversas Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, reuniões com o corpo jurídico interno da CEDAE e atendimento de demandas urgentes na capital, desta forma, exigir a garantia de disponibilidade de estrutura futura, quando da fase de execução contratual, constitui dever do gestor para assegurar a prestação adequada dos serviços.

Por elucidativo, transcreve-se o trecho pertinente da cláusula editalícia impugnada: ***"f) Declaração firmada pelo representante legal do Escritório licitante de que disporá, na região Metropolitana do Rio de Janeiro, no momento da contratação, de estrutura física que contenha espaço reservado para a fiscalização da CEDAE"***

Vale dizer que os precedentes invocados pela Impugnante não afastam essa conclusão. O Acórdão TCU nº 134/2017 trata da exigência de tempo de experiência ou de exercício profissional como requisito de qualificação técnico-profissional, enquanto o Acórdão TCU nº 478/2015 examina a manutenção da capacidade técnico-operacional da empresa após alterações em seu quadro de responsáveis técnicos. **Nenhum deles enfrenta exigência de estrutura material necessária à execução de contrato de contencioso de massa, razão pela qual não possuem aderência direta à controvérsia.**

Em sentido específico, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no processo nº 116.440-0/2018, já acima reverberado, reconheceu que as exigências relacionadas à estrutura administrativa e operacional da contratada guardam relação com as necessidades do objeto e não restringem indevidamente a competição. O entendimento foi reafirmado no Processo nº 238.394-6/2018, igualmente acima colacionado

A mesma conclusão foi alcançada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quando do

julgamento do Agravo de Instrumento nº 3014615-31.2026.8.19.0000 que, ao apreciar pedido de suspensão de diversas cláusulas do Edital NI nº 005/2026, a Relatora reconheceu a legitimidade da exigência de estrutura física compatível com a execução contratual, bem como da equipe mínima, da atuação em diversos municípios e dos requisitos de capacidade operacional, considerando a dimensão do acervo, a dispersão territorial das demandas e a necessidade de assegurar a adequada execução dos serviços. Não há, portanto, fundamento para flexibilização ou exclusão da exigência.

V – DO TERCEIRO QUESTIONAMENTO: A EXPERIÊNCIA PERANTE O TJRJ E A ATUAÇÃO EM 30 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Também não procede a alegação de que a consideração da experiência perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro representaria favorecimento geográfico. O critério não está relacionado à sede do licitante, à sua inscrição originária na OAB ou à localização de seus sócios, mas ao ambiente jurisdicional no qual os serviços serão predominantemente executados.

A carteira da CEDAE encontra-se concentrada perante órgãos do Poder Judiciário fluminense e distribuída por praticamente todas as regiões do Estado. A experiência nesse ambiente permite aferir o conhecimento da organização judiciária local, das rotinas das Varas de Fazenda Pública e das Câmaras especializadas, dos sistemas eletrônicos utilizados pelo Tribunal, dos precedentes aplicáveis ao setor de saneamento e das peculiaridades operacionais inerentes à gestão de processos distribuídos em diferentes comarcas.

A exigência de comprovação de atuação em pelo menos 30 municípios, por sua vez, busca demonstrar que o licitante já administrou carteira territorialmente dispersa e dispõe de capacidade logística para atuar simultaneamente em diferentes localidades. Não se exige experiência nos 92 municípios fluminenses, mas em quantitativo proporcional à abrangência do objeto e suficiente para evidenciar capacidade operacional descentralizada.

No Processo TCE-RJ nº 238.394-6/2018, a Corte de Contas examinou exigência equivalente de atuação em múltiplos municípios e concluiu por sua legitimidade, reconhecendo que o requisito se destinava a mitigar o risco de futura inexecução diante das milhares de demandas distribuídas pelo Estado. O Processo nº 116.440-0/2018 igualmente reconheceu a discricionariedade técnica da Administração para estabelecer requisitos compatíveis com a complexidade e a extensão dos serviços contratados.

Ao apreciar questionamento idêntico formulado contra edital da própria CEDAE, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro consignou que os critérios de pontuação técnica devem ser analisados à luz da natureza específica do objeto licitado e das necessidades concretas da Administração. Nesse sentido, registrou que:

> A definição dos quesitos de pontuação técnica deve observar a natureza dos serviços a serem contratados e estar compatível com as necessidades da administração. (TCE-RJ, Processo nº 116.440-0/18, Voto Revisor do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento).

No mesmo julgamento, o Tribunal observou que o edital da CEDAE avaliava, entre outros aspectos, a experiência profissional perante o Tribunal fluminense, reconhecendo expressamente que tais critérios estavam relacionados à capacitação e à experiência do proponente, bem como à sua capacidade operacional para execução do contrato.

O TCE-RJ também assentou que a Administração possui discricionariedade técnica para definir critérios específicos de avaliação, desde que guardem pertinência com o objeto licitado. Conforme consignado no voto:

> Reconhece-se certa discricionariedade por parte da Administração na definição das condições específicas previstas no instrumento convocatório que deverão ser comprovadas pelos interessados em participar da licitação, desde que se demonstrem necessárias e adequadas em função da natureza e da extensão do objeto a ser contratado, de modo a não frustrar a competitividade do certame.

Mais adiante, o Tribunal destacou que a validade de eventual diferenciação não pode ser examinada de forma abstrata, devendo ser considerada a realidade concreta da contratação:

> É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar as suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido foi assentado no julgamento do processo TCE-RJ nº 238.394-6/18, pelo seu Corpo Instrutivo:

> A jurisprudência do TCU tem se mostrado consolidada no sentido de que a definição dos quesitos de pontuação técnica deve observar a natureza dos serviços a serem contratados e estar compatível com as necessidades da administração (Acórdãos 330/2005, 611/2005, 126/2007, 2389/2007 e 1287/2008-TCU-Plenário). (...) o exame da questão deve ter como norte a verificação se, de fato, os critérios estabelecidos no edital para a pontuação técnica guardam conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
>
> **Cláusulas contestadas não restritivas à competitividade do certame. Razoabilidade das exigências de qualificação técnica e dos critérios de pontuação definidos. Legalidade dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório. Conhecimento. Improcedência.**

No caso da presente contratação, a experiência perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não foi escolhida por mero critério geográfico, mas em razão das peculiaridades do contencioso da CEDAE, que tramita quase que exclusivamente perante o Poder Judiciário fluminense.

O TCE-RJ, no Processo nº 103.337-2/2017, reconheceu a legitimidade da valorização da técnica em contratações dessa natureza:

> O objeto em exame possui natureza eminentemente intelectual, onde a qualidade do serviço se encontra proporcionalmente vinculada ao domínio técnico comprovado pelo licitante a ser contratado, configurando-se a atividade jurídica em questão como serviço técnico profissional especializado.

No decorrer deste julgamento acrescentou-se que: "*Diante da complexidade e da abrangência dos serviços, a contratação de escritório capacitado e experiente se torna imprescindível para a diminuição dos riscos inerentes às demandas judiciais em tela.*"

A controvérsia também foi recentemente examinada pelo Poder Judiciário nos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 3014615-31.2026.8.19.0000 ao apreciar especificamente os subitens 11.2.2 e 13.3.2, decidindo-se:

> Em exame perfunctório, não se evidencia ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão cautelar dos itens 11.2.2 e 13.3.2, uma vez que a contratação pretendida pela CEDAE envolve acervo processual de grande magnitude, distribuído predominantemente perante órgãos do Poder Judiciário fluminense, o que permite, ao menos em tese, a consideração da experiência profissional acumulada nesse contexto específico como elemento de avaliação técnica.

A decisão igualmente reconheceu a margem de avaliação técnica da Companhia:

> A companhia, dentro da margem de avaliação técnica que lhe é reconhecida, pode estabelecer parâmetros destinados a aferir a experiência compatível com a complexidade, o volume e as características do contencioso objeto da contratação, não se evidenciando, de plano, restrição arbitrária ou desarrazoada à competitividade.

Em precedente judicial anterior, relativo a Edital da própria CEDAE junto ao processo nº 0246430-91.2018.8.19.0001 que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, assentou-se que: "*Não se viola a isonomia quando há uma razão justa e razoável para o estabelecimento de um discrímen, isto é, de uma regra limitativa que pode eventualmente excluir um potencial participante do certame*." A atuação recorrente perante o TJRJ proporciona conhecimento específico acerca da organização judiciária local, da distribuição territorial das comarcas, das rotinas processuais, dos sistemas eletrônicos utilizados, dos núcleos especializados, dos centros de conciliação e da jurisprudência consolidada das Câmaras Cíveis e das Seções especializadas que julgam matérias afetas à Companhia.

A atribuição de pontuação técnica para a experiência adquirida perante o TJRJ atende à estrita realidade fática do contencioso da Companhia. Das quase dezesseis mil ações que compõem o passivo cível da estatal, a maioria absoluta tramita perante os órgãos julgadores da Justiça Estadual fluminense, valendo acrescentar que menos de meio por cento do acervo encontra-se na Justiça Federal ou Tribunais Superiores.

O contencioso de saneamento no Estado do Rio de Janeiro apresenta peculiaridades institucionais e regulatórias únicas no cenário nacional. A cisão das atividades em serviços de produção de água e concessão de distribuição em blocos regionais gerou uma rede complexa de litígios sobre legitimidade passiva, cobrança de tarifas e sucessão contratual, fazendo que neste cenário produzisse teses específicas e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no TJRJ.

A familiaridade com a jurisprudência consolidada do TJRJ e com a dinâmica de suas Câmaras Cíveis especializadas confere evidente diferencial de qualidade na defesa da estatal. A regra não estabelece qualquer discriminação geográfica ou limitação territorial à participação no certame, assim, bancas de qualquer Estado da Federação podem licitar e sagrar vencedoras, sendo o histórico no TJRJ utilizado apenas

como critério classificatório de técnica.

A valoração da experiência no tribunal local não afronta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois encontra-se diretamente vinculada às garantias do cumprimento do objeto contratual, valendo destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3735/MS[4] (DOC 1), chancelou a estipulação de critérios diferenciadores vinculados às obrigações específicas da contratação. O TCE-RJ também convalidou o poder da Administração de definir os parâmetros de qualificação aderentes às suas necessidades concretas.

Trata-se, portanto, de experiência diretamente relacionada ao objeto contratual e apta a produzir ganhos concretos de eficiência, produtividade e redução de riscos operacionais, especialmente diante do elevado volume processual administrado pela CEDAE.

Importa ressaltar que o próprio TCE-RJ afastou a alegação de que a valorização de experiências específicas configura restrição à competitividade, registrando que exigências relacionadas à qualificação técnica somente são ilegais quando desproporcionais ou destituídas de pertinência com o objeto licitado. Ao contrário, concluiu que são legítimas as exigências que visam assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a adequada execução do contrato.

O TCE-RJ, ao analisar exatamente esse requisito no julgamento do Processo nº 238.394-6/18, repeliu a alegação de restrição à competitividade. A Corte de Contas concluiu que a exigência atende aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, amparando-se nas particularidades da prestação do serviço público de saneamento em todo o território estadual, vejamos:

> Com relação ao questionamento no 3, verifico que o dispositivo editalício já foi analisado nos autos do Processo TCE-RJ n° 116.440-0/18, que trata de Representação interposta em face do mesmo Edital ora combatido. Assim, entendo que a matéria em apreço já foi suficientemente enfrentada, afigurando-se desnecessárias quaisquer considerações adicionais. Rememoro, por oportuno, o exposto na Decisão Plenária de 27/11/2018: No que diz respeito à suposta restrição à competitividade mediante a exigência de comprovação, pelos licitantes, de capacidade de deslocamento por meio de ações patrocinadas pelo escritório perante as Justiças Comum, Federal e do Trabalho em, no mínimo, 30 (trinta) Municípios do Estado do Rio de Janeiro (item 12.2.3., alíneas "g" e "g.1", do Edital), este Tribunal decidiu pela legalidade de tal exigência. Ademais, em meu Voto, abordei o debate que envolve o cotejo de dois preceitos constitucionais inerentes às licitações públicas, quais sejam, de um lado, a necessária comprovação da habilitação para contratar com a Administração Pública e, de outro, o princípio da competitividade, concluindo que se reputam válidas as exigências de qualificação técnica e econômica desde que se demonstrem necessárias e adequadas em função da natureza e da extensão do objeto a ser contratado;

Dessa forma, a pontuação atribuída à experiência perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro constitui critério técnico legítimo, objetivamente justificável e diretamente relacionado às características do objeto licitado, não representando restrição geográfica indevida nem afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

Não assiste qualquer tipo de razão, assim, aos termos da Impugnação neste sentido.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

A reunião de critérios técnicos legítimos, objetivos e relacionados ao objeto não configura direcionamento. Para sua caracterização seria necessária a demonstração de que as cláusulas foram concebidas para favorecer licitante determinado ou impedir, sem justificativa, a participação de concorrentes aptos, o que não foi demonstrado.

As exigências aplicam-se de maneira uniforme a todos os participantes e decorrem de necessidades concretas da contratação, do volume do acervo, da dispersão territorial dos processos e da obrigação de continuidade da defesa judicial da Companhia. Além disso, cláusulas substancialmente equivalentes foram reiteradamente examinadas pelo TCE-RJ e pelo Poder Judiciário, que não identificaram restrição arbitrária ou desarrazoada à competitividade.

A impugnante apresenta alegação genérica de que escritórios com atuação nacional teriam dificuldade de pontuar, mas não demonstra que o mercado seja incapaz de atender aos critérios nem identifica favorecimento à sociedade determinada. A circunstância de determinada exigência demandar experiência compatível com o objeto não a torna restritiva de modo ilegítimo, pois a própria finalidade da qualificação técnica consiste em distinguir os licitantes que efetivamente demonstram maior aptidão para assumir a contratação.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratificam-se as respostas encartadas no processo SEI-150001/004816/2023 diante das Impugnações outrora apresentadas pelas demais Licitantes, principalmente as respostas que apresentam idêntica ou semelhante relação com os termos impugnados pela Sociedade de Advogados Ferreira e Chagas na peça objeto desta resposta, de modo que, consequentemente, sobreleva dizer que não assiste razão à Impugnante, isto porque as exigências contidas no instrumento convocatório são proporcionais, motivadas e encontram-se em perfeita harmonia com a legislação e a jurisprudência, especialmente os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Corte de Contas fluminense e, principalmente, com a Lei Federal nº 13.303/2016, atendendo o Edital, assim, às necessidades específicas da área demandante do serviço licitado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, considerando a tempestividade, opina-se pelo conhecimento da Impugnação, no entanto, diante da falta de qualquer elemento que poderia justificar a retificação ou anulação de itens ou subitens do instrumento convocatório, opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da Impugnação, mantendo-se íntegros os termos do Edital de Licitação NI nº 005/2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alciane Sara Bordin

Chefe de Coordenação de Contencioso Massivo de Varas Cíveis

Davi Reis Miranda Filho

Chefe de Departamento de Contencioso Massivo

Rafael de Amorim Lima

Gerente de Contencioso Cível

Luis Eduardo Freitas de Faria

Gerente Jurídico Consultivo

Referências:

1. ^ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ). Processo nº 116.440-0/2018, Rel. Conselheiro José Maurício Nolasco, Tribunal Pleno, decisão de 2018. No julgamento, o TCE-RJ reconheceu a legalidade dos critérios técnicos previstos no edital para contratação de serviços advocatícios, assentando que exigências relacionadas à capacidade operacional do escritório para atuação em diversas comarcas do Estado do Rio de Janeiro e a avaliação qualitativa da experiência profissional guardavam pertinência com o objeto licitado e não configuravam restrição indevida à competitividade, por observarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. ^ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ). Processo nº 238.394-6/2018, Tribunal Pleno. Ao apreciar recurso relativo ao edital de licitação para contratação de serviços advocatícios da CEDAE, o TCE-RJ manteve a validade das exigências de qualificação técnica, reconhecendo que critérios relacionados à capacidade operacional para atuação em diversas comarcas do Estado do Rio de Janeiro e à experiência profissional perante o Tribunal de Justiça do Estado possuem vínculo objetivo com o objeto da contratação e não implicam restrição injustificada à competitividade, quando devidamente motivados.
3. ^ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ). Processo nº 103.337-2/2017, Tribunal Pleno. Julgamento referente ao edital de licitação da CEDAE para contratação de serviços advocatícios, no qual o Tribunal reputou legítima a utilização do critério técnica e preço, reconhecendo que, em contratações de natureza intelectual, a aferição da capacidade técnica dos licitantes constitui mecanismo apto à seleção da proposta mais vantajosa, desde que fundada em critérios objetivos, razoáveis e diretamente relacionados às peculiaridades do objeto licitado.
4. ^ ADI 3735/MS. Rel. Teori Zavaski. Julgado em 08/09/2016. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).1. A igualdade

de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura

Documento assinado eletronicamente por **Davi Reis Miranda Filho**, **Chefe de Departamento**, em 06/08/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Luis Eduardo Freitas de Faria**, **Gerente**, em 06/08/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Amorim Lima**, **Gerente**, em 06/08/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Alciane Sara Bordin**, **Coordenadora**, em 06/08/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138419599** e o código CRC **7ADEA46E**.

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030
Telefone: